

**PARECER JURÍDICO Nº \_\_\_\_/2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 164/2025 (LEGISLATIVO)**  
Autor: Vereador Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti

**EMENTA:** Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Racismo Institucional no serviço público de Santa Cruz do Capibaribe.

## 1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa da Vereadora **Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti**, que institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Racismo Institucional, com o objetivo de promover a igualdade racial no serviço público municipal

O art. 1º cria o programa; o art. 2º estabelece diretrizes, como capacitação contínua de servidores, criação de canal interno de escuta e denúncia e estímulo à equidade racial em concursos públicos; **o art. 3º atribui à Secretaria de Desenvolvimento Social e da Mulher a responsabilidade pela implementação e fiscalização do programa;** e o art. 4º dispõe sobre a vigência

A justificativa sustenta a necessidade de combater práticas discriminatórias no serviço público, destacando a consonância da proposta com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial).

É o relatório

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por envolver política pública voltada à promoção da igualdade racial e à melhoria do atendimento no serviço público municipal.

A instituição de programas e diretrizes de caráter educativo e preventivo é compatível com a atuação do Legislativo, desde que não interfira diretamente na organização administrativa interna do Poder Executivo.

Assim, quanto à criação do programa e às diretrizes gerais estabelecidas nos arts. 1º e 2º, não se verifica vício formal de iniciativa.

### 2.2. Da constitucionalidade e legalidade

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do repúdio a qualquer forma de discriminação, previstos na Constituição Federal.

A política de enfrentamento ao racismo institucional também se harmoniza com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010), que orienta o poder público a promover ações afirmativas e medidas de prevenção à discriminação racial.

O projeto possui natureza programática, educativa e preventiva, não criando cargos, despesas obrigatórias automáticas ou nova estrutura administrativa, o que preserva a separação dos poderes e a autonomia do Executivo.

**Contudo, o art. 3º**, ao atribuir expressamente à Secretaria de Desenvolvimento Social e da Mulher a responsabilidade pela implementação e fiscalização do programa, acaba por interferir diretamente na organização administrativa interna do Poder Executivo, matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, que detém a prerrogativa de dispor sobre atribuições de órgãos e secretarias.

O dispositivo apontado configura ingerência indevida na gestão administrativa, razão pela qual recomenda-se a supressão do art. 3º, mantendo-se apenas a previsão genérica de que a regulamentação e execução caberão ao Poder Executivo, por decreto, o que já seria suficiente e juridicamente adequado.

Com essa ressalva, o restante do projeto mostra-se constitucional e legal.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade parcial** do Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Jéssyca Monica de Lima Cavalcanti, que institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Racismo Institucional no serviço público.

**Ressalva-se**, contudo, a necessidade de supressão do art. 3º, por configurar ingerência na organização administrativa do Poder Executivo.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

**Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038**  
Assessoria Técnica Jurídica

